



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 241/2015 – SPdoc.CC nº 59330/2015
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Companhia Energética de São Paulo – CESP
Secretaria: Secretaria de Estado de Energia
Assunto: *Denúncia Online*. Descumprimento de normativos e assédio moral na Companhia Energética de São Paulo - CESP.

O presente Protocolado versa sobre denúncia enviada a esta Corregedoria Geral da Administração – CGA, mediante o canal de comunicação *Denúncia Online*, elaborada por [REDACTED], que denuncia [REDACTED] de praticar assédio moral contra funcionários, bem como descumprimento de regulamento da Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 02/03).

A partir dos apontamentos preliminares feitos na denúncia inicial, foi enviado à CESP o **ofício CGA nº 1163/2015** contendo questionamentos (relatório de fls. 11/12 e ofício de fl. 14).

Por meio do **Ofício OF/P/1383/2015**, datado de 11 de setembro de 2015, a CESP prestou esclarecimentos quantos às questões e apontamentos presentes no supracitado ofício (fls. 72/73), tendo esses sido expostos em relatório de fls. 105/107.

Seguem informações presentes em relatório CGA de fls. 105/107:

- Com relação ao item “a” do citado ofício, esclarece que [REDACTED] e [REDACTED] são empregados daquela Companhia. Já os senhores [REDACTED] foram desligados em 19/05/2015 e 27/07/2015, respectivamente.
- Com relação ao Item “b”, especificamente quanto à verificação da prática de assédio moral no âmbito daquela Companhia pelo senhor [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

o Comitê de Conduta instaurado em 07/05/2015 concluiu, em seu relatório de 14/05/2015, que os atos praticados pelo Sr. [REDACTED] não configuram assédio moral, tampouco violam as normas internas da companhia (vide documento de fls. 74/83).

- Com respeito ao item “c”, relativo a descumprimento de jornada de trabalho e descontos indevidos de salários dos empregados citados no item (a), esclarece que os descontos de salários decorreram de atrasos e faltas não justificadas, tudo em estreita consonância com as normas internas da companhia, destacando ainda que o procedimento restou devidamente validado pelo Comitê de Conduta, no contexto de sua análise.
- Quanto ao item “d”, sobre a verificação *in loco* de haver a permanência de agente terceirizado realizando atividade fim, não foi constatada tal ocorrência.
- Sobre o item “e”, relativo ao histórico de possível descumprimento do Código de Conduta da Companhia, no âmbito daquela Divisão, esclarece que o Comitê de Conduta, após análise da representação proposta pelos empregados em questão, concluiu que os atos praticados pelo senhor [REDACTED] não configuram assédio moral e não violam as normas internas, e de que, tampouco, há histórico de descumprimento do Código de Conduta da Companhia.

Todavia, permanecia aberta a questão de existirem ações judiciais trabalhistas movidas por [REDACTED] - Processo nº 1000815-53.2015.5.02.0719 e [REDACTED] [REDACTED] Processo nº 1001331-97.2015.5.02.0711, que estavam em tramitação junto à Justiça do Trabalho da 2ª Região, sendo que, relativo a esse último empregado, aguardava-se manifestação da CESP quanto sua possível reintegração ao seu quadro de pessoal e eventual pagamento de verbas indenizatórias pelo período em que o mesmo ficou afastado, haja vista a decisão proferida em 1º Grau.

Para serem atualizadas tais informações, foi expedido o Ofício CGA nº 2002/2016 (fl. 109) à CESP, que respondeu por meio de **Manifestação** de seu Advogado datada de 25/11/2016 (fls. 112/113 e docs. de fls. 114/158).

Em relatório de fls. 160/162 foram indicadas as informações e medidas adotadas por aquela Companhia até aquele momento, resumidamente:

- A ação movida por [REDACTED], Processo nº 1000815-53.2015.5.02.0719, foi julgada improcedente em 22/09/2015, tendo havido [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

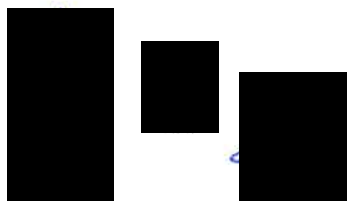
interposição de recurso por parte do empregado, sendo mantida a improcedência, consoante acórdão publicado em 20/05/2016. Até a data daquela Manifestação não havia a interposição de qualquer outro recurso, todavia, não havia registro de certidão de trânsito em julgado (fls. 112/113 e relatório de fls. 160/161).

- Na ação movida por [REDACTED], Processo nº 1001331-97.2015.5.02.0711, houve decisão judicial reconhecendo parcialmente procedente o pedido do reclamante, sendo declarada a nulidade de sua rescisão contratual e determinada sua reintegração após o trânsito em julgado do feito. Desta decisão a CESP interpôs recurso junto ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT, da 2ª Região, visando sua reforma, tendo sido distribuída em 04/07/2016 (fl. 113 e 161).

Diante de tais informações e considerando que as ações em análise não haviam transitado em julgado, aguardaram-se suas tramitações.

Em novas verificações realizadas por esta CGA junto ao sítio eletrônico do TRT da 2ª Região, foram coletadas informações sobre os últimos andamentos dos processos ora em análise, sendo elaboradas as sínteses a seguir:

- Na ação movida por [REDACTED], Processo nº 1000815-53.2015.5.02.0719, em andamento de 18/05/2016 tem-se o **Acórdão** (fls. 99/101) em que foi mantida a improcedência do pedido, confirmando a **Sentença** (fls. 97/98) anteriormente dada, datada de 19/09/2015. Daquela decisão de 18/05/2016 houve **Embargos de Declaração** pelo reclamante em 19/05/2016, rejeitado em **Acórdão** datado de 13/09/2017 (fls. 173/175), tendo sido destacado que, diante da *“insatisfação com o julgado, cabe à parte valer-se do remédio jurídico próprio, o que, no presente caso, não ocorreu”* (fl. 174).





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em 31/07/2018 foram os autos remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho – TST para processar recurso (vide andamento de mesma data em processo de 2º Grau no TRT, fls. 170).

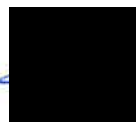
Em 25/11/2018 há andamento contendo **Decisão** datada de 22 de outubro de 2018 (176/178), em que se nega Agravo de Instrumento interposto contra decisão do TRT da 2ª Região (vide andamento “TST - Despacho | Despacho” de fl. 170).

Em 06/12/2018 há Despacho (179/180) indicando o **arquivamento definitivo** dos autos, sendo dado prazo de 05 (cinco) dias às partes para o que couber. Decorrido o prazo anteriormente estipulado, foram os autos arquivados definitivamente em 15/01/2019 (vide andamento em 1º Grau de fl. 167).

- Documentos juntados relativos ao Processo nº 1000815-53.2015.5.02.0719 ([REDACTED])
- Sentença de 19/09/2015: fls. 97/98.
- Acórdão de 18/05/2016: fls. 99/101.
- Consulta de andamento processual em 1º Grau: fls. 167/169.
- Consulta de andamento processual em 2º Grau: fls. 170/172.
- Acórdão datado de 13/09/2017: fls. 173/175.
- Decisão datada de 22/10/2018: 176/178.
- Despacho datado de 06/12/2018 (indicando arquivamento definitivo): fls. 179/180.

* * *

- Conforme apontado, na ação movida por [REDACTED], Processo nº 1001331-97.2015.5.02.0711, houve Sentença (fls. 90/92), datada de 11/02/2016, reconhecendo parcialmente procedente o pedido do reclamante, sendo declarada a nulidade de sua rescisão contratual e **determinada sua reintegração após o trânsito em julgado do feito** (fl. 92). Desta decisão a CESP interpôs recurso junto ao Tribunal Regional do Trabalho – TRT, da 2ª Região, visando sua reforma (informação presente em fl. 113).





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em **Acórdão** datado de 13/09/2017 (fls. 187/190) houve reforma da sentença anteriormente dada, tendo sido reconhecida a validade da dispensa sem justa causa do reclamante, em conformidade de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, e excluindo da condenação a obrigação de reintegrar o mesmo e de pagar indenização correspondente às verbas salariais do período do afastamento, até o momento da efetiva reintegração, julgando a ação trabalhista improcedente, nos termos da fundamentação do voto da Relatora (vide andamentos de 1º e 2º Graus em fls. 181/183 e 184/186).

Daquele **Acórdão** de 13/09/2017 houve “Recurso de Revista” por parte de [REDACTED] em 27/09/2017, sendo não admitido em 16/03/2018 (fl. 191). Em 05/04/2018 decorreu o prazo para ambas as partes se manifestarem, tendo os autos sido remetidos ao Órgão Jurisdicional competente para prosseguimento em 23/05/2018 (Andamento de 2º Grau fl. 184). Finalmente houve o trânsito em julgado em 04/07/2018 com arquivamento definitivo em mesma data (fl. 184). Destaca-se que não houve recurso desta última decisão.

- Documentos juntados relativos ao Processo nº 1001331-97.2015.5.02.0711 ([REDACTED]):
 - Sentença de 11/02/2016: fls. 90/92
 - Consulta de andamento processual em 1º Grau: fls. 181/183
 - Consulta de andamento processual em 2º Grau: fls. 184/186
 - Acórdão de 13/09/2017: fls. 187/190.
 - Recurso de Revista negado: fl. 191.

Conclusão

A partir da análise do caso em tela, foram demonstradas tanto as conclusões alcançadas pelo Comitê da CESP, responsável pela apuração da denúncia inicial, quanto pela Justiça do Trabalho (TRT da 2ª Região).

Essa última, embora tenha tratado dos casos em seus aspectos trabalhistas, principalmente no tocante às dispensas que teriam ocorrido sem justa causa ou motivação,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

também abordou aspectos apontados na denúncia inicial deste Protocolado, uma vez que o assédio moral e perseguições permearam os argumentos dos postulantes quando do ingresso das ações.

Apesar de características próprias, observa-se que ações de mesmo cunho, com argumentos assemelhados, movidas a partir da dispensa dos empregados da CESP, tiveram desfechos distintos num primeiro momento, uma vez que os juízes e desembargadores envolvidos em cada caso se ativeram a aspectos específicos no julgamento dos méritos.

Nesse sentido, nota-se que em ambos os casos, para além de defesas específicas de pontos relativos à condição de cada empregado, a CESP usou como argumento sua discricionariedade em dispensar, sem justificativa, 1% de seus empregados, conforme acordo coletivo com a categoria funcional (vide Acordos Coletivos juntados às fls. 102/105).

Na ação trabalhista de [REDACTED] tal tese foi o ponto que o judiciário se utilizou para não aceitar a dispensa do empregado em decisão de 1º Grau (Sentença de 11/02/2016: fls. 90/92), uma vez que, em seu entendimento, a CESP, ao motivar a dispensa, não a enquadrou no caso previsto no Acordo Coletivo. Embora em Sentença de 1º Grau tenha sido determinada sua reintegração e pagamento de verbas indenizatórias pelo período em que ficou afastado, tal decisão foi reformada em Acórdão de 13/09/2017 (fls. 187/190), tendo sido considerada improcedente a ação.

Já na situação de [REDACTED], o citado acordo coletivo não foi pilar para a decisão, uma vez que, tanto o juiz de 1º grau, quanto os desembargadores entenderam como robustos o conjunto probatório apresentado pela CESP – atrasos e advertências aplicadas – para justificar sua dispensa. Assim, manteve-se a decisão, julgando improcedentes os demais pedidos.

Considerando as conclusões alcançadas pelo Comitê da CESP responsável pela apuração da denúncia ora objeto do presente protocolado no sentido de não vislumbrarem as irregularidades apontadas e;

Considerando que os empregados, após sua dispensa, moveram ações trabalhistas em face da CESP, tendo essas decisões transitadas em julgado em desfavor dos ex-funcionários e ainda;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conduziu de forma autônoma e isenta a matéria em questão, decidindo pelas improcedências das ações propostas:

Entendemos, salvo melhor juízo, conclusos os trabalhos desta Corregedoria, nada obstante a possibilidade de nova provocação.

Após concessão de vistas e fornecimento de cópias à CESP, de acordo com pedido formulado e encartado à fl. 165, remetam os autos ao Arquivo Definitivo do Centro Administrativo.

CGA, em 31 de maio de 2019.

[Redacted]
Mario Augusto Porto

[Redacted]
Corregedor Coordenador

[Redacted]
Clarice Albano

Corregedora

[Redacted]
Ricardo de Sousa Lemes

Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 241/2015– SPDOC.CC 59330/2015
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Companhia Energética de São Paulo - CESP
Secretaria: Secretaria de Estado de Energia
Assunto: Denúncia Online. Descumprimento de normativos e assédio moral na Companhia Energética de São Paulo - CESP

1. Acolho os termos do relatório encartado às fls. 192/198;
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, considero finalizados os trabalhos correccionais;
3. Encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo para concessão de vistas e fornecimento de cópias à CESP, de acordo com pedido formulado e encartado à fl. 165.
4. Após, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para providências e, em seguida, retornem ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correccional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, 07 de junho de 2019.

[REDACTED]
Vera Wolff Bava

[REDACTED]
P R E S I D E N T E